

restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

9. Posta a questão nessas linhas, verifica-se, no caso concreto, que o pagamento da taxa em referência ocorreu de forma indevida, eis que referente a recurso (Agravado Interno) que deixou de ser efetivamente interposto pela parte (posterior desistência).

10. No mais, nos termos do já propalado art. 111, inciso I, alínea “a”, do Código Tributário do Estado do Acre (Lei Complementar n. 07/1982) e também no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, o pagamento das taxas somente é devido mediante a contraprestação do serviço público, o que não ocorreu na hipótese, por ausência de necessidade, tendo em vista, repito, que não fora acusada a interposição de Agravado Interno nos autos do MS n. 0700568-36.2021.8.01.0001 (Evento SEI n. 1052165), não se exigindo, por isso, a efetiva realização de atividade jurisdicional.

11. Dito isso, sem maiores delongas, DEFIRO em favor do Requerente Kalunga S.A. o pedido de restituição da quantia efetivamente paga – R\$210,40 (duzentos e dez reais e quarenta centavos) - recolhida indevidamente no MS n. 0700568-36.2021.8.01.0001, e o faço com fundamento no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional; art. 111, inciso I, alínea “a”, do Código Tributário do Estado do Acre (Lei Complementar n. 07/1982); art. 145, inciso II, da Constituição Federal e art. 876, do Código Civil Brasileiro, bem ainda à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

12. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, bem como a intimação/notificação da interessada, na pessoa do advogado Danilo Andrade Maia, inscrito na OAB/AC 4.434 (Evento SEI n. 1024038), ressaltando deva esta apresentar conta bancária onde será efetuado o depósito.

13. À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária a ser indicada pela Requerente.

14. Após, não havendo outras providências, archive-se, com a devida baixa eletrônica.

15. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 30/09/2021, às 20:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## Processo Administrativo nº:0003998-40.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:SUFIS/DRVAC

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas tipo marmitex e kit lanche para atender a demanda da comarca de Rio Branco e adjacências.

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública afeta ao **PE SRP nº 48/2021** e estando regular a Ata de Realização (id 1044038), o Resultado por Fornecedor (id 1044041) e, ainda, o Termo de Adjudicação (ID n. 1044044), verifico que a Pregoeira deste Tribunal de Justiça declarou como vencedora do certame licitatório objeto destes autos, pelo critério de menor preço por grupo e item, a seguinte empresa, com a respectiva proposta:

**BOTELHO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ sob o nº 23.124.452/0001-80

Valor global de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) para o grupo 1 e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o item 4.

2. Assim, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer exarado pela ASJUR (ID n. 1047284) e HOMOLOGO o PE SRP nº 48/2021.

3. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

4. Publique-se e cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 30/09/2021, às 15:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe:Precatório nº 0100043-09.2021.8.01.0000

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Requerente: Sueli Alves da Costa Queiroz

Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC)

Requerido: Estado do Acre

## DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 105/2020, no valor de R\$14.285,99 (quatorze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente a Ação Originária n. 0600432-52.2020.8.01.0070, proposta por Sueli Alves da Costa Queiroz contra o Estado do Acre.

2. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou parecer, opinando pela regularidade do Precatório.

3. Os autos vieram instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, combinado com o artigo 973, do Provimento n. 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – COGER.

4. O Estado do Acre – Administração Direta e Indireta – está enquadrado no Regime Especial de pagamento, instituído pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para os Entes Devedores que estavam em mora no pagamento de precatórios na data e 25 de março de 2015. Como resultado, este Precatório deverá ser liquidado até o prazo final de vigência do Regime Especial de pagamento, que é a data de 31 de dezembro 2024, conforme as regras dos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e dos artigos 51, 54 e 58 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

5. Dito isso, considerando a regularidade deste Precatório, determino que a Secretaria de Precatórios certifique: a) a sua inscrição na lista única de ordem cronológica do O Estado do Acre – Administração Direta e Indireta, formada pelos precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o artigo 53 da Resolução n. 303/2019 do CNJ; e b) a sua inclusão no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida que o Ente Público deverá destinar ao pagamento de precatórios no ano de 2022, nos termos do artigo 59, da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

6. Cumpra-se. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 19 de agosto de 2021.

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Presidente

Classe:Precatório nº 0100144-46.2021.8.01.0000

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Rio Branco

Requerente: Rosinalda de Macedo Bastos Anastácio

Advogado: Ytamares Macedo de Brito (OAB: 3703/AC)

Requerido: Estado do Acre

Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

## DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 97/2020, no valor de R\$ 31.032,41 (trinta e um mil, trinta e dois reais e quarenta e um centavos), expedida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0707386-09.2018.8.01.0001, proposta por Rosinalda de Macedo Bastos Anastácio contra o Estado do Acre.

2. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou parecer, opinando pela regularidade do Precatório (p. 116).

3. Os autos vieram instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, combinado com o artigo 973, do Provimento n. 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – COGER.

4. O Estado do Acre – Administração Direta e Indireta – está enquadrado no Regime Especial de pagamento, instituído pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para os Entes Devedores que estavam em mora no pagamento de precatórios na data e 25 de março de 2015. Como resultado, este Precatório deverá ser liquidado até o prazo final de vigência do Regime Especial de pagamento, que é a data de 31 de dezembro 2024, conforme as regras dos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e dos artigos 51, 54 e 58 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

5. Dito isso, considerando a regularidade deste Precatório, determino que a Secretaria de Precatórios certifique: a) a sua inscrição na lista única de ordem cronológica do Estado do Acre – Administração Direta e Indireta, formada pelos precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o artigo 53 da Resolução n. 303/2019 do CNJ; e b) a sua inclusão no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida que o Ente Público deverá destinar ao pagamento de precatórios no ano de 2022, nos termos do artigo 59, da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

6. Cumpra-se. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 19 de agosto de 2021.

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Presidente

Classe :Precatório nº 0101144-18.2020.8.01.0000

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco